



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000  
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

Câmara Municipal de Petrolândia PE  
Recebido em 30/07/18  
Maria da Sônia Delgado de S.  
Secretaria Executiva

## LEI Nº 1.245/2018.

**EMENTA:** Regulamenta os descontos em folha oriundos de empréstimos consignados por parte dos servidores do Executivo Municipal e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Petrolândia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, contrato, termo de fomento, termo de cooperação e/ou acordo de colaboração com órgãos, cooperativas de crédito, empresas ou instituições financeiras públicas ou privadas, visando a realização de empréstimos aos servidores públicos do Município de Petrolândia, mediante consignação das prestações em folha de pagamento.

**Art. 2º** - Os empréstimos realizados pelas entidades a que se refere esta Lei, deverão ser amortizáveis até o limite máximo de 72 (setenta e dois) meses.

§ 1º - A concessão das consignações em folha de pagamento observará, quanto ao número de parcelas:

I – os meses restantes até o término do exercício financeiro, para os servidores à disposição do Poder Executivo;

II – o limite de 12 (doze) meses, para os servidores sem vínculo efetivo (estatutário) e/ou estável (celetista) com a administração pública ocupantes de cargo em comissão.

§ 2º - As consignações realizadas poderão ser renegociadas e refinanciadas pelo consignado em prazo não superior ao contido no “caput” deste artigo, desde que o novo valor se enquadre no percentual máximo estabelecido nesta Lei.

§ 3º - A qualquer tempo na vigência do contrato da consignação, quando solicitado pelo servidor consignado, a consignatária deverá informar o saldo devedor, em até 02 (dois) dias úteis, sob pena de bloqueio para novas operações até que seja prestada a informação requerida.

**Art. 3º** - As consignações em folha de pagamento serão realizadas única e exclusivamente com órgãos, instituições e empresas conveniadas com a Prefeitura Municipal, conforme as normas disciplinadas na presente Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000  
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

**Art. 4º** - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - consignatário: pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta, que procede, por intermédio do Sistema de Folha de Pagamento, descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor público ativo, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor público integrante da administração pública municipal direta ou indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo consignante e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial, tais como:

- a) contribuição previdenciária relativa aos regimes próprio e geral de previdência social;
- b) pensão alimentícia decorrente de decisão judicial;
- c) imposto sobre rendimento do trabalho;
- d) indenização ou restituição à Fazenda Pública Municipal;
- e) desconto pelo Município para recebimento de vale-transporte e vale-refeição.

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma de Leis e Regulamentos vigentes, tais como:

- a) amortização de empréstimos e financiamentos em geral concedidos por instituições financeiras e cooperativas de créditos autorizadas pelo Banco Central;
- b) amortização de empréstimos rotativos mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central;
- c) contribuições sindicais e para associações representativas de classe;
- d) cursos de pós-graduação stricto sensu e lato sensu;
- e) convênios firmados por sindicatos e associações representativas de classes;
- f) pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente.
- g) outros descontos implantados de valor fixo.

VI - suspensão temporária da consignação: sobrestamento pelo período de até 12 (doze) meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VII - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VIII - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações no Sistema da Folha de Pagamento e alterações das já efetuadas;

IX - descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o consignante, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada no Município, ficando vedada qualquer

 2





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000

CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

operação de consignação no Sistema de Folha do órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta pelo período de 72 (setenta e dois meses);

X - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com o órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta para operações de consignação;

XI - Margem Consignável: é o valor máximo que dispõe cada servidor para consignações facultativas, observado o disposto no §2º deste artigo.

X - rendimentos brutos fixos mensais: todo rendimento auferido, excluídas as vantagens de natureza transitória e/ou indenizatória tais como:

a) a parcela de representação dos cargos em comissão e as funções gratificadas percebidas por servidores efetivos ou por servidores à disposição que recebam a gratificação de incentivo;

b) a gratificação de localização;

c) as ajudas de custo;

d) as diárias;

e) o auxílio-alimentação;

f) o adicional noturno;

g) adicional pela prestação de serviço extraordinário;

h) outras vantagens retiráveis da remuneração.

§1º - Excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei, em decisões judiciais e os descontos referidos na alínea "c" do inciso V deste artigo, a soma das consignações facultativas em folha de pagamento terá como limite máximo 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais do servidor, sendo 10% (dez por cento) para os empréstimos rotativos, mediante cartão de crédito, e 20% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.

§ 2º - Não estão incluídas nos percentuais máximos consignáveis referidos no § 1º deste artigo, as consignações em favor de sindicato ou associação representativa de classe de servidores do Município referentes à contratação de serviços ou à compra de produtos por meio de convênios e a outras consignações devidamente autorizadas pelo servidor.

§ 3º - As consignações em favor de sindicato ou associação representativa de classe de servidores do Município referentes à contratação de serviços ou à compra de produtos por meio de convênios e a outras consignações devidamente autorizadas pelo servidor, estarão limitadas a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais do servidor.

§4º - As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§5º - Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta por cento), quando a sua soma com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais.

§ 6º - Nenhuma consignação prevista nesta Lei poderá ser efetuada sem prévia autorização do servidor e do Poder Público Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000

CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

§ 7º - O servidor exonerado, demitido ou dispensado, continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído que poderá ser cobrado pelos meios legais.

§ 8º - Será restaurada a consignação em folha, nos casos de reintegração, readmissão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprego.

§ 9º - A Fazenda Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de morte do servidor, de perda do cargo ou emprego, redução ou suspensão de sua remuneração.

§ 10 - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 11 - O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos nesta Lei.

§ 12 - O pedido de credenciamento de consignatária e a autorização de desconto pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei.

§ 13 - As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

**Art. 5º** - Para efeito das consignações facultativas, serão admitidas como entidades consignatárias as seguintes pessoas jurídicas:

I – sindicatos e associações representativas de classe;

II – entidades fechadas ou abertas de previdência privada e seguradoras que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;

III – entidades corretoras de planos de saúde e seguro de vida;

IV – instituições financeiras;

V – cooperativas de crédito;

VI – instituições de ensino;

VII – entidades sem fins lucrativos.

§ 1º - Não serão admitidas pessoas físicas como consignatárias.

§ 2º - Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver credenciado na Secretaria de Administração.

§ 3º - Não serão admitidas como consignatárias empresas ou associações que operem de forma indireta, assim compreendidas aquelas conveniadas ou contratadas com as consignatárias previstas nos incisos deste artigo.

**Art. 6º** - Para fins de operação com consignações em folha de pagamento deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I - para as instituições financeiras e cooperativas de crédito: credenciamento na Secretaria de Administração, cujas regras serão definidas em edital de chamamento





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000  
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

público e concluído quando da assinatura do convênio, contrato, termo de fomento, termo de cooperação e/ou acordo de colaboração;

II - para as demais consignatárias: credenciamento pela Secretaria de Administração e concluído quando da assinatura do convênio, contrato, termo de fomento, termo de cooperação e/ou acordo de colaboração;

§ 1º - Para fins de credenciamento de que trata esta Lei, as proponentes consignatárias, inclusive suas filiais e sucursais mantidas no Estado de Pernambuco, deverão apresentar, além dos documentos previstos em edital de chamamento público, o original ou cópia autenticada da seguinte documentação:

I - prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como, da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais de pessoa jurídica;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

III - alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;

IV - certificado de regularidade do FGTS;

V - certidões de regularidade fiscal perante as fazendas públicas federal, estadual, municipal e de regularidade perante os órgãos de seguridade social;

VI - autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal, no caso das consignatárias constantes dos incisos IV e V do artigo 5º desta Lei;

VII - certidão de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;

VIII - certidão negativa de débito trabalhista.

§ 2º - A consignatária indicará, no requerimento, a modalidade de consignação em que pretende ser credenciada, sendo vedada a averbação de consignação de operação diversa daquela autorizada pela Administração Municipal, bem como a negociação de operações casadas.

§ 3º - As consignatárias de que trata o inciso I deste artigo que já operavam com consignações facultativas no âmbito do Poder Executivo Municipal, deverão realizar novo credenciamento na Secretaria de Administração, mediante participação na chamada pública que será realizada em até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, sob pena de não realizarem novas operações, ficando resguardado o repasse dos montantes relativos a liquidações de parcelas já averbadas até o término do prazo.

§ 4º - As entidades de que trata o inciso II deste artigo que, até a data de publicação desta Lei, já operavam com consignações facultativas no âmbito do Poder Executivo Municipal, serão automaticamente recredenciadas, devendo apresentar até 31 de julho de 2018 a documentação de que trata o § 1º do art. 6º, sob pena de descredenciamento pela Secretaria de Administração.

§ 5º - Em caso de renovação do convênio de credenciamento de que trata esta Portaria, a consignatária terá de apresentar novamente toda a documentação mencionada neste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000  
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

**Art. 7º** - As consignações serão averbadas mediante solicitação do servidor consignado, observados os seguintes procedimentos:

- I – solicitação assinada encaminhada ao Secretário de Administração do Município;
- II – indicação da espécie de consignação desejada;
- III – preenchimento do número de parcelas a serem descontadas;
- IV – indicação da entidade consignatária;
- V – indicação dos valores das parcelas.

**Art. 8º** - As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao consignante, a qualquer tempo, cópia autenticada do contrato de consignação assinado pelo servidor consignado.

**Art. 9º** - Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pela Prefeitura em favor das consignatárias.

§ 1º - O crédito mensal em favor das consignatárias será efetuado em instituição bancária com estabelecimento no Estado de Pernambuco, salvo no caso de a consignatária ser instituição financeira.

§ 2º - Caso a consignatária opte por depósito em conta corrente mantida em instituição bancária diferente daquela que detém a movimentação da folha de pagamento do Município, este banco, de acordo com o contrato firmado, poderá descontar do valor pago, como receita sua, tarifa de transferência de fundos (DOC ou TED, conforme o caso), que constituirá despesa de responsabilidade exclusiva da consignatária.

**Art. 10** - No caso de desconto de parcela prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso V, do artigo 4º desta Lei, as consignatárias, excetuadas as cooperativas de crédito, indenizarão os custos operacionais tidos com as consignações mediante o pagamento mensal do valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por linha impressa no contracheque de cada servidor, valor que pode ser revisto e atualizado mediante decreto.

**Parágrafo Único** - A indenização de que trata este artigo será deduzida do montante a ser creditado em favor das consignatárias.

**Art. 11** - As consignações em folha de pagamento serão extintas:

- I – por interesse público ou conveniência administrativa do Poder Executivo;
- II – mediante recolhimento, em favor da consignatária, de todas as parcelas a serem descontadas;
- III – a pedido da consignatária, mediante requerimento dirigido à Secretaria de Administração;
- IV – a pedido do servidor consignado, mediante requerimento interno apresentado à Secretaria de Administração;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000  
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

V - descredenciamento do consignatário;

VI - inabilitação permanente do consignatário.

§ 1º - As consignatárias terão o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas para liberar a margem de consignação após a devida quitação na hipótese prevista no inciso II do “caput”.

§ 2º - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a instituição poderá ter seu código de operação suspenso até a liberação da referida margem de consignação.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos III e IV do “caput” deste artigo, o cancelamento dos descontos dar-se-á no mês do pedido, se a formulação do pleito ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, ou, após esse prazo, no mês subsequente.

§ 4º - O requerimento de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo deverá ser devidamente instruído, comprovando a inexistência de débito, sob as penas da lei.

**Art. 12** - Suspeitando-se da existência de consignação processada em desacordo com as disposições desta Lei, que possa caracterizar a utilização da folha de pagamento como forma de captação ilegal de recursos, deverá a Secretaria de Administração suspender imediatamente o desconto, realizando a abertura de procedimento administrativo de verificação.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo, ou quebra de sigilo funcional, todas as consignações retidas anteriormente e as vincendas, deverão ser suspensas até decisão final do procedimento administrativo de verificação.

§ 2º - Na hipótese de apuração de irregularidades, os documentos e arquivos digitais necessários à análise deverão ser imediatamente disponibilizados pela consignatária à Secretaria de Administração, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão temporária.

§ 3º - Constatada a fraude realizada pela consignatária, deverá haver o ressarcimento dos valores descontados indevidamente para o consignado, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

**Art. 13** - A consignatária que infringir as normas estabelecidas nesta Lei, ficará sujeita, garantida a prévia defesa, às seguintes sanções administrativas:

I – suspensão temporária de todas as consignações em folha de pagamento, quando constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou no processamento de qualquer consignação, inclusive omissão de dados/informações necessárias à conclusão dos processos no âmbito da Secretaria de Administração, desde que não corrigidas no prazo assinado pela Administração Pública;

II - desativação temporária do consignatário, quando a consignatária for reincidente nas irregularidades elencadas no inciso anterior e quando deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente descontados, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da constatação da irregularidade, ou quando ;

II - descredenciamento do consignatário, no caso deste transferir, ceder, vender ou locar os direitos/créditos/débitos relativos aos empréstimos consignados dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000  
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

servidores, sem prévio conhecimento do Poder Executivo, e, especialmente, quando se omitir ou agir dolosamente em prejuízo aos consignados e/ou for constatada a prática de operações de vendas casadas;

III - inabilitação permanente do consignatário, quando constatado o fornecimento deliberado de informações falsas e, especialmente, quando da constatação de consignação processada mediante fraude, simulação, dolo ou conluio, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal.

**Art. 14** - A consignatária devidamente credenciada e habilitada na forma estabelecida nesta Lei deverá começar a operar com consignações até 30 (trinta) dias contados da concessão no código específico de descontos, sob pena de cancelamento do código.

**Art. 15** – Os convênios, contratos ou acordos de colaboração em andamento só serão renovados mediante o cumprimento das exigências dessa Lei.

Parágrafo Único – Aplica-se à concessão de novos empréstimos consignados, ainda que respaldados por convênio, contrato ou acordo de colaboração vigente com a Administração Pública, as exigências instituídas na presente Lei.

**Art. 16** - A consignatária deverá, obrigatoriamente, quando da consignação, entregar uma via do contrato firmado para o consignado e para a consignante.

**Art. 17** - Fica vedada a entrada e permanência de representantes, a qualquer título, das consignatárias, para o oferecimento dos seus produtos nas dependências dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, incluindo suas áreas externas e estacionamentos.

**Art. 18** – A divulgação de dados dos servidores às consignatárias só será realizada após a autorização escrita daqueles à Secretaria de Administração.

**Art. 19** - A divulgação de quaisquer dados fornecidos às consignatárias somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do consignado.

**Parágrafo único** - A utilização ou a divulgação dos dados fornecidos às consignatárias, sem autorização por escrito do consignado, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, bem como daquele que deixou de tomar as providências legais para sua suspensão, impedimento ou apuração de responsabilidade.

**Art. 20** – Os casos omissos serão resolvidos por intermédio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000  
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

**Art. 21** – A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 12 de julho de 2018.

  
**JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA**  
**PREFEITA**

## DECLARAÇÃO


A Prefeita do Município de Petrolândia, Estado de Pernambuco, declara para os devidos fins e efeitos, especialmente, em cumprimento ao que determina o Art. 16, inciso II da Lei Complementar Nº 101/2000, que as despesas oriundas da presente Lei, possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual vigente e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ambas em vigor.

Petrolândia, 12 de julho de 2018.

  
**JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA**  
Prefeita

## CERTIDÃO

Certifico que a presente Lei foi publicada nesta data, no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal, conforme Art. 54 da Lei Orgânica do Município.  
Petrolândia, 12 de julho de 2018.

  
**Jucilene Maria de Sá Simões**  
Secretária de Governo